DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 1298/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9077/2014
PROTOCOLO	: 1470648
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
RECORRENTE	: MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROCEDÊNCIA do Pedido de Revisão proposto pela Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, ex-Prefeita do Município de Caracol, contra os termos da r. Decisão Simples 01/0673/2012, com efeito prático de excluir as impugnações de valores constantes dos itens "3.1" - R$ 980,90 (novecentos e oitenta reais e noventa centavos); e "3.3" - R$ 16.995,00 (dezesseis mil e novecentos e noventa e cinco reais), e reduzir a multa aplicada no item "2" para 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se os demais termos em sua inteireza, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 04 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre PEDIDO DE REVISÃO apresentado por Maria Odeth Constância Leite dos Santos, ex-Prefeita do Município de Caracol contra os termos da r. Decisão Simples 01/0673/2012, proferida no processo TC/MS nº 7289/2008 pela 1ª Câmara deste e. Tribunal de Contas, que apreciou o Relatório de Inspeção Ordinária nº 39/2008 realizada naquele Município e decidiu pela irregularidade e ilegalidade dos atos e procedimentos administrativos, abrangendo o período de 01 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, aplicou multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS na requerente, e ainda impugnou despesas no valor total de R$ 24.199,08 (vinte e quatro mil e cento e noventa e nove reais e oito centavos).

A decisão combatida pela requerente foi fundamentada, em apertada síntese, nas seguintes irregularidades apontadas pela relatoria primária:

a - IPTU – inconsistência Tributação/Contabilidade;
b - Cobrança da Dívida Ativa de forma ineficaz;
c - Diárias pagas sem assinatura nos relatórios de viagens;
d - Publicação de material de interesse do Poder Executivo, sem a devida comprovação;
e - Despesas de hospedagem, sem identificação dos beneficiários;
f - Pagamento de sessões extraordinárias sem previsão legal;
g - Pagamento de Multa, junto a Receita Federal;
h - Ausência de Inventário Patrimonial;
i - Dívida Flutuante, divergência no Saldo para o exercício seguinte.

A peça irresignatória da requerente, combate esses pontos, vem acompanhada de documentos que na sua visão podem amparar a modificação do *decisum*, e no final pede o conhecimento e provimento do recurso.

Em juízo de prelibação, o Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas, por entender presentes os requisitos necessários para a admissibilidade recepcionou o requerimento como pedido de revisão e distribuiu ao gabinete que hoje me cabe relatar por sucessão.

O Conselheiro Relator que me antecedeu (peça 4), concedeu liminarmente o efeito suspensivo para a decisão atacada, determinando por sua vez a apreciação do recurso pelo corpo instrutivo, após as anotações e intimações por parte do Cartório, na forma regimental.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em cumprimento aos termos regimentais, deitou análise de todo o procedimento, e firmou sua convicção (peça 9), exteriorizando-a conclusivamente nos seguintes termos:

Diante do exposto, como subsídio técnico ao posicionamento final a ser proferido pelo nobre Conselheiro Relator em sede recursal, entendemos que as razões ora apresentadas **são capazes de alterar parcialmente os fundamentos da decisão recorrida**, submetendo a discricionariedade do juiz do feito à apreciação acerca dos argumentos de ordem subjetiva propostos pela recorrente. (destaque deste Relator)

O Ministério Público de Contas (peça 15) ao emitir seu r. parecer, em preliminar afirma que o pedido merece ser conhecido por preencher os requisitos básicos e necessários para admissibilidade, tais como tempestividade, legitimidade e interesse do recorrente, consoante previsão do art. 73 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em apreciação meritória, o *Parquet*, entendeu que a decisão pode ser modificada parcialmente, eis que com a peça recursal alguns pontos foram sanados, a saber:

Das irregularidades que fundamentam a decisão, o requerente logrou demonstrar com a documentação trazida no pedido de revisão o saneamento das constantes nos itens "c", "d" e "h", conforme o entendimento do corpo técnico constante na Análise n. 16281/2014, que acolhemos integralmente para fazer parte integrante deste parecer.

Permanecem inalterados ou pendentes de regularização os demais itens constantes na deliberação questionada, motivo pelo qual o pedido de revisão deve ser provido parcialmente.

A vista disso o Organismo Ministerial concluiu seu parecer no sentido do conhecimento do recurso, e pelo provimento parcial do pedido, para rescindir, parcialmente a r. Decisão Simples nº 01/0673/2012.

Cumpridas essas formalidades, vieram então conclusos os autos para relatar.

Este é o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos –Relator

Após verificação profunda sobre todo o *corpus probatórium*, com o objetivo de cumprir com a missão institucional que compete a esta Relatoria, cotejando os argumentos e documentos inicialmente apresentados, comparando-os com as abalizadas opiniões do corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, encontrando nos autos maturidade suficiente e robusteza de pressupostos e requisitos pertinentes e necessários para dar por saneado o processo, o fazemos neste ato,

para delimitar a jurisdição.

Assim, e por esse motivo, antes de adentrar ao mérito do pedido, necessário se faz seguir o mesmo diapasão prefacial do Organismo Ministerial para conhecer do pedido e, por conseguinte, seguir a vereda de analisar o mérito recursal, eis que presentes nos autos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos da admissibilidade, consoante exigência talhada no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Superada a primeira fase, da admissibilidade, passemos então à apreciação das razões de mérito contidas no pleito da Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, ex-Prefeita do Município de Caracol, que se insurge contra os termos da r. Decisão Simples 01/0673/2012.

Inicialmente esta relatoria entende que o assunto foi profundamente analisado tanto pelo corpo instrutivo como pelo Ministério Público de Contas, que via de regra emitiram opiniões extremamente sintonizadas entre si, o que leva, sem sombra de dúvida à necessária absorção dessas opiniões como parte integrante deste Relatório e Voto, sendo portanto despicienda qualquer outra análise, sob pena de mero *bis in idem*.

Assim, não resta outro caminho a ser trilhado por esta relatoria que não seja o de seguir os mesmos passos das unidades de instrução, e, por conseguinte, excluir da decisão atacada a impugnação apontada inicialmente pela Inspetoria e aceita pelo MPC.

Com isso minha manifestação vai no sentido de excluir as impugnações de R$ 980,90 (novecentos e oitenta reais e noventa centavos) relativos a diárias pagas sem assinatura dos beneficiários, constante do item “3.1” e de R$ 16.995,00 (dezesseis mil e novecentos e noventa e cinco reais) relativos a gastos com publicidade sem comprovação da realização dos serviços, constante do item “3.3” ambos da Decisão Simples 01/0673/2012 em razão do saneamento das irregularidades via recursal.

Ademais, sou de entendimento ainda, da necessidade de, na mesma proporção, reduzir a multa inicialmente aplicada, usando como paradigma os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que faço com a redução a um patamar mais compatível com as falhas que restaram injustificadas nos autos.

Por todo o acima exposto nos presentes autos, com fundamento no art. 73 *caput* da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sou:

1. pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROCEDÊNCIA do Pedido de Revisão proposto pela Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, ex-Prefeita do Município de Caracol, contra os termos da r. Decisão Simples 01/0673/2012, proferida pela 1ª Câmara deste e. Tribunal de Contas, para o fim de:

 I – excluir as impugnações de valores constantes dos itens “3.1” - R$ 980,90

(novecentos e oitenta reais e noventa centavos); e “3.3” - R$ 16.995,00 (dezesseis mil e novecentos e noventa e cinco reais);

II - reduzir a multa aplicada no item “2” para 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se os demais termos em sua inteireza;

2. pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROCEDÊNCIA do Pedido de Revisão proposto pela Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, ex-Prefeita do Município de Caracol, contra os termos da r. Decisão Simples 01/0673/2012, com efeito prático de excluir as impugnações de valores constantes dos itens “3.1” - R$ 980,90 (novecentos e oitenta reais e noventa centavos); e “3.3” - R$ 16.995,00 (dezesseis mil e novecentos e noventa e cinco reais), e reduzir a multa aplicada no item “2” para 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se os demais termos em sua inteireza, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antonio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 04 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS